

26. O texto constitucional, hoje, exige mais que simples filantropia ao conceder a imunidade: pede que se trate de entidade beneficente de assistência social. Ora, as ações de assistência social incluem-se dentro do âmbito da seguridade social e estão genericamente conceituadas nos arts. 203 e 204 da Constituição. Visto está que a educação e a saúde não se enquadram no conceito de assistência social, tendo merecido capítulo à parte.

27. Forçosa é a conclusão de que a proteção dada pelo art. 195, § 7º, da Constituição é dirigida finalisticamente àquelas entidades que auxiliam ou substituem o Estado nas ações previstas no art. 203 da Carta.

28. Há de se concluir, portanto, que a isenção que a Lei nº 8.212, de 1991, deu às entidades de educação e de saúde é uma isenção legal, em sentido estrito, e não uma imunidade constitucional. Dessa forma, tem o legislador ordinário a faculdade de revogá-la a qualquer tempo.

29. Ademais, é de se ressaltar que a antiga querela sobre ser a "lei" a que se refere o art. 195, § 7º, lei ordinária ou lei complementar, ficou superada com o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 232-RJ, in RTJ 137/965. Neste julgamento, decidiu-se que a lei regulamentadora seria lei ordinária, e, mesmo que não fosse assim, não obriga o texto constitucional a considerar dentro do âmbito da seguridade social e, particularmente da assistência social, as ações educacionais ou de saúde.

30. O Instituto Nacional do Seguro Social, desde setembro de 1996, vem acumulando apenas na "conta benefícios" déficits mensais de caixa, somado, no ano de 1997, um déficit total acumulado em torno de R\$ 3,1 bilhões (arrecadação líquida menos despesa com benefícios previdenciários).

31. A renúncia fiscal total representada pelas isenções hoje existentes sobre as contribuições arrecadadas pela autarquia encontra-se acima de R\$ 1,7 bilhão, sendo que deste montante R\$ 1,6 bilhão, aproximadamente, é atribuído àquelas entidades.

32. As razões de conveniência e oportunidade que ditaram no passado a edição da Lei nº 3.577, de 1959, hoje não mais existem. O ensino público, em todos os níveis, ao contrário do que sucedia naquela década, ampliou enormemente a sua capacidade de atendimento, podendo-se dizer que alcança, praticamente, a camada mais carente da população. De igual forma, o Sistema Único de Saúde tornou universal o acesso de todos à assistência médica, que é garantida por recursos próprios arrecadados pela Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira-CPMF.

33. É notório que é a classe média e a classe média-alta quem, na sua maioria, ocorre para os estabelecimentos de ensino particulares, os hospitais privados e planos de saúde. Não se pode dizer que, numa visão global da questão, esteja-se fazendo, ou praticando, nesses setores, verdadeiramente aquilo que o art. 203 da Constituição denomina de "assistência social". Na verdade, subsidiam-se o ensino particular e a assistência médica privada. Mesmo os estabelecimentos denominados confessionais, neste aspecto específico, não estão a prestar a chamada assistência social, ao menos no sentido que a Constituição dá ao termo.

34. Não vai aqui, Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nenhuma crítica à iniciativa privada, que é da maior relevância para o país, mesmo imprescindível, tendo prestado

importantíssimos serviços à Nação ao longo destes mais de quatro séculos. No âmbito educacional, é fundamental como garantia, inclusive, da liberdade de idéias e de pensamento e deve subsistir ao lado do ensino público; é um dos pilares da democracia.

35. Apenas, Excelentíssimo Senhor Presidente da República, o que se sustenta é que a liberdade de iniciativa privada, ainda que sem fins lucrativos, não só não tem necessidade, hoje, de ser subsidiada pela previdência social, como também não deve ser. Isto, por razões de princípios doutrinários previdenciários e com base no Direito Comparado. Além disso, não convém que seja, tendo em vista a atual situação orçamentária e financeira da autarquia previdenciária.

36. Os eventuais incentivos e subsídios que o Estado deva dar a este setor devem limitar-se aos tributos cobrados fora do âmbito das contribuições devidas à seguridade social e, particularmente, das destinadas à manutenção da previdência social, como, por exemplo, imunidade de impostos de que já gozam. É que, além de não substituírem o Estado nas ações de assistência social as, assim chamadas, ações de educação e saúde não substituem também as de previdência social. São campos distintos de atuação e como tal devem ser tratados.

37. CELSO BARROSO LEITE, previdenciarista de notório saber e pesquisador nesta área, ensina que:

"Embora não menos amplo que o da filantropia, o conceito de assistência social oferece a vantagem da característica comum dos seus destinatários: a necessidade que têm dela. Enquanto as entidades filantrópicas prestam serviços úteis e com frequência valiosos, mas nem sempre essenciais, a assistência social tem por objetivo atender a necessidades vitais das pessoas que carecem dela. Convém insistir neste ponto: a necessidade da assistência, individual ou social, é inerente à sua natureza.

Uma entidade que ofereça, por exemplo, programas culturais gratuitos de alto nível dá a pessoas que não dispõem de recursos para pagar por eles uma oportunidade valiosa, benéfica e de alguma maneira filantrópica. Entretanto, isso não corresponde a uma necessidade básica, vital, dessas pessoas, que de certo apreciam programas culturais de bom nível mas poderiam viver sem eles. Ainda por outras palavras: trata-se de algo mais e não de um mínimo: e em última análise é essa a diferença entre filantropia e assistência." (in Revista de Previdência Social 199/531).

38. Por outro lado, o Estado, ainda, não está a prescindir da parceria das entidades privadas prestadoras de serviços na área de saúde para o regular funcionamento do Sistema Único de Saúde, hoje essencial ao atendimento da população carente. Desse modo, os serviços prestados ao Sistema Único de Saúde deverão ser considerados como de assistência social para fins de pleitear o direito à isenção.

39. Assim, propomos a modificação do inciso III do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, de modo a suprimir do seu texto a expressão "inclusive educacional ou de saúde". Propomos, também, nesse mesmo artigo, a inclusão dos §§ 3º, 4º e 5º, de forma a explicitar o que seja, para os fins da isenção, assistência social beneficente, incluindo os serviços prestados ao Sistema Único de Saúde, e atribuir competência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cancelar a isenção concedida à entidade, se não atender ao preceituado no referido art. 55. A mais, propomos, mediante o art. 7º do anexo projeto de medida provisória, que as entidades que não atendam, em caráter de exclusividade, ao Sistema Único de Saúde tenham isenção na proporção do atendimento de caráter assistencial.

40. De outro lado, o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, antigo Cadastro Nacional do Trabalhador - CNT, é hoje uma realidade, abrangendo a vida laboral de todos os trabalhadores registrados desde 1976 até hoje, mantendo informações atualizadas, disponíveis em tempo real em toda a rede de computadores da previdência social, alguns terminais do Ministério do Trabalho e da Caixa Econômica Federal. E tal conquista se deveu ao esforço hercúleo de uns poucos servidores, sob a supervisão de um comitê executivo, de caráter informal, integrado por representantes de diferentes áreas do Governo.

41. Contudo, a Lei nº 8.212, de 1991, prevê a existência de um Conselho Gestor desse Cadastro, com as atribuições de supervisionar e fiscalizar os trabalhos de sua implantação, sendo constituído por doze membros. Ora, até o momento este Conselho não foi constituído, não se justificando que agora se o faça, visto que as suas funções foram supridas, provavelmente com muito mais eficiência, pelo referido comitê executivo. A sua instituição, hoje, não traria nenhum benefício, muito pelo contrario, uma vez que apenas criaria entraves burocráticos, sem falar nos custos que daí adviriam

42. Assim, a supressão da referência a esse Conselho Gestor na legislação, até para evitar um possível questionamento judicial sobre a sua não implementação, faz-se necessária, até mesmo não mais se justifica a sua existência. Dessa forma, sugerimos a revogação dos arts. 63, 64 e 65 e a alteração 66 e 67 da Lei nº 8.212, de 1991.

43. A alteração do art. 85 da Lei nº 8.212, de 1991, tem por objetivo explicitar a competência do Ministro da Previdência e Assistência Social para rever de ofício atos dos órgãos ou autoridades compreendidas na área de competência do Ministério. Embora tal atribuição seja inerente ao próprio exercício do cargo, esta ela insita apenas em regulamento. Assim, propomos a sua inserção em lei, para evitar eventuais questionamentos quanto a sua legalidade.

44. Como antecipação a Proposta de Emenda à Constituição que altera o sistema de previdência social, que prevê, em seu art. 1º, mediante a alteração do art. 195 da Constituição, a vedação de concessão de anistia ou remissão de contribuições em determinadas condições, propomos a alteração do art. 90 da Lei nº 8.212, de 1991, de forma a regulamentar a matéria.

45. A inclusão do parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 8.213, de 1991, deve-se ao fato de estarmos propondo a revogação do art. 9º da mesma Lei, sendo o § 1º deste artigo transposto para aquele. E a revogação do referido art. 9º deve-se ao fato de que prevê ele a existência de um regime geral e de um regime facultativo complementar de previdência social, quando, na realidade, não há necessidade de distinção, pois, de fato, somente existe o regime geral.

46. A alteração do art. 15 da Lei nº 8.213, de 1991, tem por intuito simplificar e racionalizar as disposições relativamente à manutenção da qualidade de segurado. Há, hoje, uma série de prazos distintos, durante os quais o segurado mantém tal qualidade, que não mais se justificam, como o relativamente ao segurado acometido de doença de segregação compulsória.

47. O § 3º do art. 17 da Lei nº 8.213, de 1991, possibilita à previdência social emitir identificação específica para seus segurados. Estamos propondo a sua alteração, de forma a deixar explícito que tal identificação deve ser compatível com outros números de identificação existentes no âmbito da União. Não é recomendável a proliferação de números que identificam o cidadão ou o segurado, sob pena de se onerar o Erário e criarem-se entraves para a o dia-a-dia do cidadão e para administração de cadastros.

48. A carência é um instituto que necessariamente deve estar presente em qualquer sistema previdenciário e ser estipulada para qualquer benefício. Não há conhecimento no Direito Comparado de país que não a adote para todo e qualquer benefício. Não se pode conceber um sistema de seguro social onde não se exija contribuição, por um período mínimo que seja, para a concessão de um determinado benefício. Se, porventura, não-cumprido o prazo de carência, e o segurado sofrer algum acidente ou falecer, a ele ou a seu dependente, conforme o caso, deverá ser assegurado um benefício de valor mínimo. Dessa forma, propomos a alteração dos arts 25, 26, 142 e 143 da Lei nº 8.213, de 1991, estabelecendo a exigência de carência para os benefícios de pensão por morte, auxílio-reclusão e salário-maternidade, hoje inexistentes e modificando a carência de outros. Quanto à carência para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, no caso de acidente de trabalho, embora recomendável a sua exigência, não é aconselhável a sua implementação, por ora, em face da realidade das condições de trabalho existentes no país, razão pela qual estamos mantendo a situação atual. Por outro lado, propomos a concessão de um benefício de valor mínimo ao dependente de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, falecer antes de implementado o prazo de carência.

49. A alteração do art. 27 da Lei nº 8.213, de 1991, visa corrigir uma distorção relativamente ao empregado doméstico. É que, diferentemente do empregado, para o qual, para efeito do cômputo do período de carência, são consideradas as contribuições referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, somente são consideradas as contribuições a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso. Assim, como o recolhimento das contribuições do empregado doméstico é de responsabilidade do empregador doméstico, não se pode penalizar aquele por uma omissão deste. Apenas para exemplificar, na situação atual, se um empregado doméstico trabalha durante trinta e cinco anos para um empregador doméstico, sem que este tenha efetuado o correspondente recolhimento das contribuições previdenciárias, mesmo que tenha assinado a Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado doméstico, este não terá direito à aposentadoria, por não ter, nessa hipótese, cumprido a carência exigida. Com a nova redação proposta para o citado art. 27, tal distorção será corrigida, passando o empregado doméstico a ter o mesmo tratamento que o empregado.

50. A modificação do art. 40 da Lei nº 8.213, de 1991, destina-se a incluir o salário-maternidade no rol daqueles benefícios que dão direito ao décimo terceiro-salário, vez que é direito constitucional da segurada.

51. A alteração do art. 41 da Lei nº 8.213, de 1991, tem por fim apenas um ajuste de redação, tendo em vista, inclusive, a futura consolidação das leis determinada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de Fevereiro de 1998.

52. A alteração do art. 47 da Lei nº 8.213, de 1991, objetiva, de um lado, simplificar os procedimentos em relação ao aposentado por invalidez que retorna ao trabalho e, de outro, delimitar um intervalo temporal para que este tenha assegurado o direito de retorno à empresa, que hoje é ilimitado, impedindo, às vezes, que empresa possa até encerrar as suas atividades.

53. O art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, está a merecer aperfeiçoamento, vez que dá, em relação ao auxílio-doença, ao segurado empresário o mesmo tratamento que recebe o segurado empregado, quando, na verdade, guarda muito mais correlação com o segurado trabalhador autônomo, ambos contribuintes individuais. Dessa forma, propomos a alteração desse artigo, corrigindo tal distorção.

54. Com a promulgação da Emenda à Constituição que altera o sistema de previdência social, o salário-família passará a ser seletivo, sendo devido apenas aos trabalhadores de baixa renda, o que, por conseqüência, permitirá que o seu valor possa ser consideravelmente elevado em relação aos patamares atuais. No entanto, não podemos perder de vista outras políticas na área social, principalmente na área educacional, para o que estamos condicionando o seu pagamento à comprovação de freqüência à escola do filho do segurado. Para tanto, o art. 67 da Lei nº 8.213, de 1991, deverá ser alterado.

55. A proposta de alteração do art. 76 da Lei nº 8.213, de 1991, visa impossibilitar que uma pessoa inválida que já perceba um benefício previdenciário em face dessa invalidez possa ser novamente beneficiada, em razão da mesma invalidez, em detrimento de outros beneficiários que nada têm.

56. A modificação do art. 95 da Lei nº 8.213, de 1991, destina-se a adequar sua redação a entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF, a exemplo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.664-0, e ao que já dispõe o art. 94 do mesmo diploma legal, no sentido que, para efeitos de contagem recíproca, somente é admissível a utilização de tempo de contribuição em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, e não somente tempo de serviço.

57. Os valores recebidos indevidamente por beneficiário da previdência social, em razão de má-fé, são restituídos a ela segundo as mesmas regras que aqueles recebidos por boa-fé. A única distinção é quanto à possibilidade de parcelamento, que se aplica a esta hipótese e não àquela. Tais disposições em nada coíbem ações dos meliantes contra a previdência social. Daí propormos a alteração do § 1º do art. 115 da Lei nº 8.213, de 1991, estabelecendo uma multa no valor de trinta por cento sobre os valores recebidos indevidamente, no caso de má-fé. Propomos, ainda, a inclusão de um § 2º a esse mesmo artigo, estipulando uma regra de atualização similar àquela existente para o pagamento de benefícios em atraso efetuado pela previdência social, visto que são situações similares, para as quais deve haver a mesma regra.

58. Outra norma a merecer aperfeiçoamento é a inserida no art. 118 da Lei nº 8.213, de 1991. A estabilidade no emprego, após a cessação de auxílio-doença, somente deve beneficiar segurados que tiveram seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que exerciam habitualmente. Não faz sentido tal privilégio a pessoas que sofreram acidente de pouca ou nenhuma gravidade ou que não tenha provocado nenhuma seqüela.

59. A sistemática acerca de acréscimos legais aplicável às empresas com falência decretada tem incentivado a multiplicação de falências, uma vez que contra a massa falida não há fluência de juros e multa moratórios. Fala-se até de "indústria da falência". cremos que, no tocante a esse fim, o crédito previdenciário deverá ter tratamento privilegiado, não se aplicando a ele as referidas normas. Dentro de um sistema de seguro social, não se pode admitir que parte das contribuições não sejam aportadas, sob pena de se o inviabilizar, em detrimento de toda a sociedade, que novamente viria a ter que efetuar novos aportes de recursos. Assim, propomos a alteração os arts. 23 e 26 do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei das Falências), e do art. 18 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, com o objetivo de equacionar a questão.

60. Em que pese a importância que a Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, que dispõe sobre as entidades de previdência privada, teve no processo de formação das entidades fechadas de

previdência privada. a evolução do mercado e a dinâmica econômica estão a exigir atualizações emergenciais na legislação. como forma de tornar o sistema de previdência complementar mais seguro. ágil e com menor custo administrativo

61. Pela atual redação do art. 46 da citada lei. existe a obrigatoriedade de as entidades fechadas de previdência privada reajustarem os benefícios acima do índice fixado no regulamento da entidade. caso haja saldo (**superavit**) remanescente do resultado do exercício. depois de constituída a reserva de contingência (equivalente a 25% das reservas matemáticas).

62. Com a vigente obrigatoriedade de reajuste de benefícios. o que tem ocorrido na prática. depois de aplicados tais reajustes. é uma pressão sobre as reservas matemáticas dos fundos de pensão. resultando em um custeio mais elevado e na demanda de maior rentabilidade do patrimônio. expondo. dessa forma. as entidades fechadas de previdência privada a um maior risco de insolvência. devido à insuficiência de reservas. Uma das consequências desse círculo vicioso é a necessidade de aumento do valor das contribuições. onerando as empresas patrocinadoras e os participantes. além de comprometer a saúde do Sistema.

63. A proposta. ao estabelecer. no § 1º do art. 46. a constituição de uma reserva para revisão do plano. ao invés de reajustar os benefícios. pretende criar um círculo virtuoso. que gere poupança agregada para a economia e maior segurança para as entidades.

64. No § 2º do mesmo artigo não há qualquer inovação. Apenas é colocada em hierarquia de lei uma determinação já existente no parágrafo único do artigo 34 do Decreto nº 81.240. de 1977 (que regulamenta a Lei nº 6.435, de 1977), porém. atualizando-a em razão da nova reserva ora proposta.

65. Para tornar equânimes as modificações nos planos de benefícios. propomos. no § 3º do art. 46. que. caso haja redução de contribuições com a revisão do plano. devesse ser observada a proporção existente entre as contribuições das patrocinadoras e dos participantes.

66. Com o processo de globalização e o processo de fusão e incorporação de empresas. associado ao programa brasileiro de privatizações conduzido por Vossa Excelência. constata-se. no sistema de previdência complementar. um consistente processo de retirada de patrocinadoras de entidades. em razão desses fenômenos econômicos. Pelo ordenamento jurídico vigente. quando uma entidade fechada de previdência privada é liquidada devido à inexistência de patrocinadora. mesmo que não haja qualquer tipo de irregularidade na sua administração e independentemente de sua situação financeira. são decretados indisponíveis os bens de todos os administradores e membros de conselhos administrativos. fiscais ou assemelhados que tenham exercido tais cargos nos doze meses anteriores à decretação da liquidação.

67. Com a alteração do art. 69 na Lei nº 6.435. de 1977. buscamos o fortalecimento do Sistema. permitindo-se a recuperação de entidades fechadas de previdência privada que foram liquidadas em razão da retirada de patrocinadoras. Ocorre. Excelentíssimo Senhor Presidente da República. que muitas dessas entidades liquidadas estão em perfeita saúde financeira. com considerável **superavit**. mas pelos dispositivos da legislação vigente têm que ser liquidadas. com a desagregação de significativas quantias em mercados pouco sólidos. Ademais. na maioria das vezes. a entidade tem que realizar de imediato investimentos que têm perfil de longo prazo. causando

prejuízos aos participantes e a retirada de recursos de atividades que geram empregos e desenvolvimento econômico.

68. Pelo disposto no citado artigo, sob regras que garantam o equilíbrio econômico-financeiro e atuarial, além da presença dos participantes nos órgãos de arrecadação e fiscalização, o Ministério da Previdência e Assistência Social poderá autorizar a continuidade do funcionamento de entidades em regime de liquidação extrajudicial, em decorrência de inexistência de patrocinadora. Dessa forma, estabelecem-se as condições para expansão do sistema, assim como a manutenção de relevantes benefícios sociais e econômicos.

69. Ao incluir-se no art. 71 da Lei nº 6.435, de 1977, os seguintes itens, buscamos dotar de maior flexibilidade, racionalidade e economia o sistema de previdência complementar. Por esses dispositivos, torna-se mais célere o processo de liquidação das entidades, com a respectiva redução de custos, bem como evita-se a obrigatoriedade de declarar indisponíveis bens de profissionais que não têm responsabilidade sobre a decisão legal ou estratégica da retirada de patrocinadoras, com a conseqüente liquidação dos fundos de pensão.

70. A sistemática de arrecadação de tributos e contribuições por intermédio do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, além de simplificar o processo arrecadacional, foi de excelente receptividade pelo segmento econômico por ela alcançado, tendo favorecido a formalização de relação de emprego de trabalhadores vinculados a essas empresas, como também, o surgimento de novas e numerosas empresas.

71. Contudo, ainda há uma restrição à opção por esse sistema que não se justifica, qual seja, a de que somente aquelas empresas de até R\$720.000,00 de faturamento anual podem fazer a referida opção. De outro lado, a distribuição de receitas do SIMPLES para a previdência social está a merecer tratamento mais adequado, visto que, na sistemática vigente, há sensível perda de receita previdenciária quando comparada com a que se obteria caso não houvesse opção pelo SIMPLES.

72. Diante do exposto, propomos a alteração dos artigos 2º, 4º, 5º, 15 e 23 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com o objetivo de ampliar o conceito de empresa de pequeno porte, permitindo a opção pelo SIMPLES às empresas com faturamento superior ao limite atual até o de R\$1.200.000,00, e ajustar a distribuição da receita para garantir à previdência social os recursos necessários para honrar os pagamentos dos benefícios de seus segurados. Ademais, regulamos a forma de exclusão do SIMPLES, de ofício, assegurando o contraditório e a ampla defesa, e a cooperação de fiscalização entre a Secretaria de Receita Federal, o Instituto Nacional do Seguro Social e as Secretarias de Fazenda Estaduais.

73. De outro lado, a estrutura montada para atender à sistemática de apropriação e distribuição correta dos valores arrecadados para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical - os chamados terceiros - é extremamente complexa e onerosa, tanto no âmbito das Diretorias de Arrecadação e Fiscalização e de Administração Financeira do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quanto da Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV e dos contribuintes. É de tal monta essa complexidade que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é obrigado a conviver e manter trinta e dois códigos FPAS e trezentos e cinquenta combinações de códigos "soma" relacionados ao FPAS, que a empresa deve obrigatoriamente conhecer. Acrescente-se a essa complexidade que não é incomum a empresa contribuir em mais de um código FPAS, em conseqüência de ter contribuições para grupos de "terceiros" diferenciados.

74. A dificuldade para o contribuinte se refere ao grande numero de códigos FPAS (campo 11 da Guia de Recolhimento da Previdência Social - GRPS) criados basicamente para atender aos terceiros, determinando as contribuições por setor de atividade econômica. Apurada a contribuição devida, por setor de atividade econômica, que será efetivada no código FPAS correspondente, faz-se necessário, ainda, o uso do código "soma", a ser lançada no campo 18 - Terceiros - da GRPS, que identifica a quais terceiros efetivamente se destina a contribuição arrecadada na GRPS.

75. A sistemática adotada presentemente para recolhimento das contribuições destinadas a "terceiros" esta na contramão da história, considerando-se a firme tendência na busca da simplificação dos tributos praticados no País, quer seja no sentido da arrecadação, quer no da estruturação. Não se deve atribuir ao contribuinte tarefas relativas à apropriação de receita decorrente de prestação de serviços a terceiros.

76. Objetivando aumentar a eficiência da coleta de dados de interesse da previdência social e do Governo Federal de modo geral, encontra-se em vias de implementação a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, já instituída por lei, que possibilitará, além dos ganhos de eficiência já citados, a simplificação da GRPS com a conseqüente redução de erros no seu preenchimento. Entretanto, é de tal complexidade a estrutura de apropriação e distribuição das receitas destinadas a terceiros, que praticamente inviabilizam a sua implantação num nível de otimização desejável. Boa parte das dificuldades para desenvolvimento dos sistemas de recolhimento e de tratamento das informações são atribuídas às inúmeras combinações de códigos necessários à arrecadação, controle e distribuição das contribuições para os terceiros. Eis aí mais um argumento para sua simplificação.

77. A simplificação, essencial e almejada, da estrutura montada no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e na DATAPREV para arrecadar e distribuir os valores destinados aos terceiros passa, necessariamente, pela extinção dos códigos FPAS, na sua quase totalidade, e dos códigos "soma", bem como pelos percentuais hoje praticados.

78. É fundamental, também, que os convênios firmados com os contribuintes dê maior expressão, objetivando a arrecadação direta pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e Serviço Social da Indústria - SESI, sejam extintos.

79. A não simplificação da arrecadação para terceiros resultará provavelmente em elevação da taxa de administração cobrada atualmente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pois o processo será ainda mais complexo com os ajustes necessários para acolher o recém-criado Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP.

80. Diante do exposto, propomos uma alíquota única de contribuição destinada aos terceiros. É importante ressaltar que a aplicação da alíquota única simplificará os critérios adotados até então na arrecadação, visto que se continuará apenas com a estrutura destinada ao repasse dos valores apurados, cujos índices de destinação seriam pré-fixados. Acabar-se-ia com as dificuldades de enquadramento das empresas para recolhimento das contribuições e de destinação de recursos. A fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS teria sua atuação extremamente simplificada, considerando-se que verificaria apenas o valor da alíquota e não a sua destinação. Acabar-se-ia com a absurda quantidade de processos existentes para acertos, ou seja, deduções de valores de terceiros para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dedução e repasses de

valores entre "terceiros". repasse de valores do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para terceiros. todos em decorrência das dificuldades de preenchimento da GRPS. principalmente no que diz respeito ao preenchimento incorreto dos códigos "soma" e "terceiros". em face da sua complexidade.

81. Conforme já exaustivamente relatado. o que se pretende com a aplicação de alíquota única. que será rateada aos "terceiros" proporcionalmente aos valores da participação na receita que atualmente cada um detém. e a simplificação total dessas contribuições. reintroduzindo-se a racionalidade na sua apuração e apropriação.

82. Acrescente-se que a sistemática proposta simplificará eventual decisão governamental de incentivar determinada atividade econômica ou estimular segmentos específicos. como ocorreu recentemente com a redução da contribuição de alguns "terceiros". em relação aos contratos por prazo determinado.

83. Assistimos. hoje. no campo dos planos ou seguros privados de assistência à saúde. sobretudo após a edição da Lei nº 9.656. de 3 de junho de 1998. a uma redução drástica da base de cálculo da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 84. de 18 de janeiro de 1996. relativamente às empresas que operam esses planos. É que aquela Lei estipula como fato gerador da referida contribuição a remuneração ou retribuição paga pelos serviços prestados apenas quando o prestador é pessoa física e o tomador pessoa jurídica.

84. Diante de tal sistemática. as empresas que operam planos ou seguros privados de assistência à saúde valem-se da possibilidade de reembolsarem diretamente o beneficiário do valor dos serviços executados pelo prestador de serviços. ou de pagarem tais valores diretamente a este. mas por conta e ordem daquele. situação hoje que não se configura fato gerador de contribuição. Com isso. evidencia-se uma enorme perda de receita.

85. Dessa forma. impõe-se que tais situações sejam consideradas fatos geradores de contribuição previdenciária. evitando-se que essas entidades se furtem de sua participação no custeio da seguridade social. Entretanto. isso só é possível mediante a edição de lei complementar. em face do que dispõe o § 4º do art. 195 da Constituição. o que estamos fazendo. mediante o envio de um anteprojeto de lei complementar. alterando a Lei Complementar nº 84. de 1996.

86. Contudo. tendo em vista o processo legislativo relativo a uma lei complementar. muito mais moroso que de uma lei ordinária. em razão. principalmente. da exigência de quorum qualificado. estamos propondo. de imediato. a adoção de uma contribuição provisória - até a aprovação da referida lei complementar - incidente sobre o faturamento decorrente da operação dos planos ou seguros privados de assistência à saúde. para o que não se exige lei complementar. correspondente à alíquota de três por cento. similarmente ao que já vige em relação aos clubes de futebol profissional.

87. Atualmente. o índice utilizado na atualização monetária dos salários-de-contribuição. para efeito de cálculo dos salários-de-benefício. bem como para o cálculo da correção monetária devida no caso de pagamento de benefícios em atraso. é o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna-IGP-DI. da Fundação Getúlio Vargas. Esse índice tem. como prazo de apuração. o período compreendido entre o primeiro e o último dia de cada mês.

88. Mensalmente, o Ministério da Previdência e Assistência Social divulga portarias com os índices necessários aos postos do INSS para o cálculo dos salários-de-benefício, que é efetuado tomando-se por base os trinta e seis últimos salários-de-contribuição dos segurados, corrigidos monetariamente. Tendo em vista a data da divulgação do referido índice - geralmente a partir do dia dez de cada mês - a publicação das correspondentes portarias e a conseqüente atualização, em tempo hábil, dos instrumentos legais necessários ao cálculo dos salários-de-contribuição e da correção monetária do pagamento de benefícios em atraso é extremamente prejudicada, obstando a melhoria da eficiência do INSS.

89. No sentido de resolver esse problema e mantendo o espírito que norteou a escolha do IGP-DI, sugerimos, a partir da competência janeiro de 1999, a sua troca pelo Índice Geral de Preços - Mercado-IGP-M, índice que mantém as mesmas características do atualmente em vigor em termos de cesta de produtos envolvida, mas que, em contrapartida, tem como prazo de apuração o período compreendido entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte, permitindo, ao contrário do IGP-DI, a sua divulgação nos primeiros dias do mês.

90. Sendo um índice de características semelhantes ao IGP-DI, mas com prazo de apuração anterior, o IGP-M tenderá a apresentar valores diferentes daquele apenas em situações em que a inflação sofre bruscas acelerações ou quedas. Na atual situação de estabilidade, entretanto, esse aspecto não poderá constituir, seguramente, um óbice à sua adoção em substituição ao IGP-DI, tendo em vista que esses índices apresentam valores similares, não trazendo prejuízo aos beneficiários.

91. De outro lado, procurando dar uma resposta rápida aos anseios da sociedade, está em implantação sistema de atendimento ao segurado, pelo qual se pretende dar ao cidadão um atendimento célere sobre quaisquer matérias, previdenciárias ou não. E para que a previdência social possa cumprir a sua parte, propiciando um atendimento imediato a todas as pretensões do interessado, nas suas diversas áreas (arrecadação, seguro social, procuradoria etc.), necessário se faz que, a partir dos primeiros dias do mês o INSS já tenha disponibilizado os índices necessários aos seus diferentes cálculos (pagamento de benefícios em atraso, cálculo dos salários-de-benefício, salários-de-contribuição, contribuições em atraso etc.), o que não será possível mantendo-se o IGP-DI como indexador.

92. Assim, propomos estabelecer, já a partir da competência janeiro de 1999, o IGP-M como índice a corrigir os valores de benefícios pagos em atraso e os salários-de-contribuição, para efeito do cálculo dos salários-de-benefício.

93. Tal medida, como já assinalado, não trará nenhum prejuízo aos beneficiários. Muito pelo contrário: permitirá que o INSS possa prestar, com eficiência e celeridade os seus serviços, em benefício de toda a sociedade.

94. A proposta para que o Poder Executivo possa abrir créditos suplementares, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante a incorporação dos recursos a que se refere o art. 1º da Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998, ao orçamento vigente, obedecendo aos limites estabelecidos em legislação específica para o exercício financeiro a que se referir, objetiva dar flexibilidade a este Ministério na utilização da receita a ser obtida com a alienação desses imóveis. De acordo com a legislação vigente, para incorporação desses recursos ao orçamento é necessário o encaminhamento de projeto de lei ao Congresso Nacional.